



LEI Nº 4.517, DE 06 DE MARÇO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivo da Lei Municipal nº 3.219, de 29 de agosto de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o item 24 e acrescenta os itens 39 e 40, do artigo 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

24. Infraestrutura de Expansão Urbana: compreende os sistemas públicos de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, pavimentação, meio-fio e sarjetas, sistema de drenagem pluvial, rede de energia elétrica e iluminação pública;

39. Pavimentação: consiste em uma base horizontal composta pela sobreposição de camadas, elevando a durabilidade e contribuindo para o tráfego de veículos e pedestres, consistindo no revestimento de um piso, seja ele o intertravado ou asfáltico;

40. Terraplanagem: consiste na aplicação de terra ou cascalho no tratamento das vias públicas, realizado por meio de maquinários necessários para tornar o ambiente plano, de modo a nivelar o local, evitando erosões ou mesmo danos ao meio ambiente."

Art. 2º Altera o inciso III, do Artigo 13, alterado pela Lei nº 3.963, de 3 de agosto de 2017 em seu artigo 4º e o § 1º, do Artigo 13, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art.13.....

III – as áreas públicas de uso institucional, 10% (dez por cento) da área loteável, deverão situar-se no lado externo do loteamento, anexos ao loteamento, podendo ser convertida em recursos pecuniários revertidos a Administração Municipal, considerando o valor da área como terra nua, assim estabelecidas por análise da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município de Luziânia – CAI.



§ 1º O Loteamento Fechado só poderá ter lotes com áreas menores que a Fração Mínima de Parcelamento – FMP, após publicação do Decreto de aprovação do loteamento em área de expansão urbana e a emissão da Declaração de Descaracterização do Imóvel Rural no INCRA, cancelando o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.”

Art. 3º Altera o § 1º, alínea "b", do Artigo 14, passando a ter a seguinte redação:

"§1º.....

b) após a aprovação e publicação do decreto, o loteador deverá descaracterizar o imóvel rural no INCRA, cancelando o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e após emissão da declaração de descaraterização, deverá proceder o cadastro do loteamento na prefeitura como área de expansão urbana.”

Art. 4º Modifica os incisos I ao X, e inclui o inciso XI, do artigo 15, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

- I – consulta previa sobre a viabilidade do empreendimento (Uso do Solo);
- II – análise do anteprojeto urbanístico e diretrizes de loteamento;
- III – elaboração dos projetos urbanísticos e complementares e aprovação pelos órgãos responsáveis;
- IV – aprovação do processo de Loteamento;
- V – assinatura de Termo de Compromisso de execução da infraestrutura pública exigida, com a respectiva garantia;
- VI – apresentação da Declaração de Anuência da Caução e a relação dos lotes caucionados em garantia da execução das obras de infraestrutura, sendo estes indicados no decreto de aprovação;
- VII – publicação do Decreto de Aprovação do Loteamento;
- VIII – apresentação da Declaração de Descaracterizar do Imóvel Rural no INCRA, cancelando o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;
- IX – registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a abertura de matrículas dos lotes caucionados em nome da Prefeitura Municipal de Luziânia;
- X – acompanhamento da execução de infraestrutura exigida;
- XI – emissão de Termo de Conclusão das obras de implantação.”

Art. 5º Altera o inciso V do Artigo 29, e passa a vigorar acrescidos dos § 1º, alíneas a, b c, d, e, f, §§ 2º, 3º e 4º:

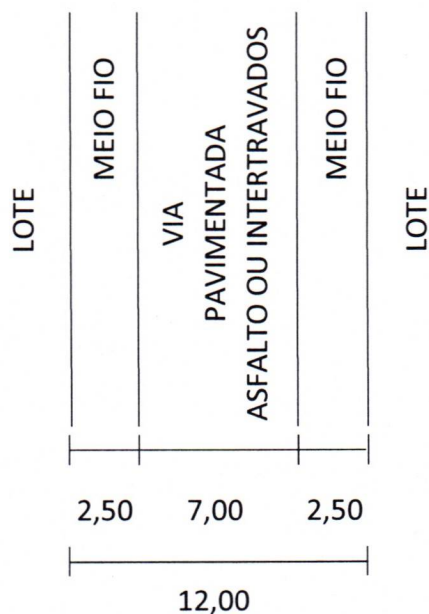


"Art.29.....

V – sistema de drenagem das águas pluviais, podendo ser adotado a drenagem superficial ou profunda, em ambos os casos os estudos técnicos deverão garantir a estabilidade do solo e evitar erosões, bem como garantir a proteção ambiental e a conservação das áreas de preservação.

§ 1º Fica autorizado o loteador a executar na abertura das vias públicas a pavimentação com pisos intertravados ou asfáltico, que deverão ser dimensionadas de acordo com os parâmetros seguintes:

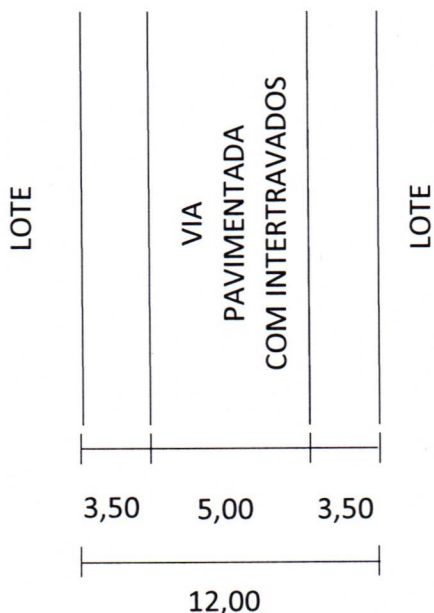
- a) a largura mínima da faixa de rolamento será de 7(sete) metros;
- b) a calçada de cada lado do logradouro terá a largura mínima de 2,5 (dois metros e meio) metros, com meio-fio;
- c) as calçadas deverão preferencialmente ser gramadas ou receber concregrama;
- d) o caimento mínimo para coleta das águas será de 2% (dois por cento), para facilitar o escoamento da água;
- e) deverá ser adotada a drenagem profunda; e
- f) em ambos os pisos, os projetos deverão indicar o trajeto e o deságue, garantido a estabilidade do solo e evitar erosões.



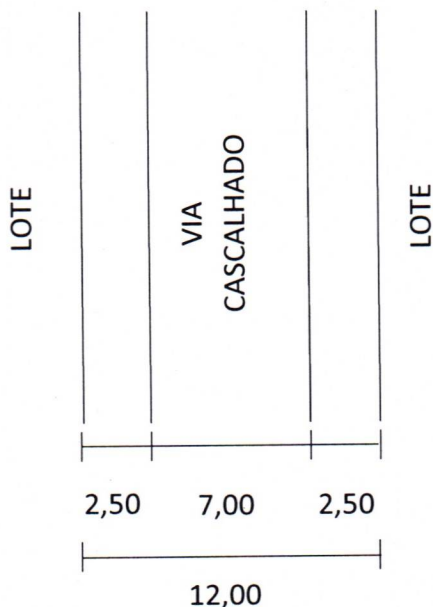
§ 2º Poderão dispensar-se do cumprimento dos parâmetros mínimos estabelecidos no § 1º a pavimentação com o piso intertravados, com drenagem superficial, desde que a faixa de rolamento tenha largura mínima de 5 (cinco)



metros, e as calçadas tenha largura mínima de 3,5 (três metros e meio) metros, revertidas com gramas ou com concregrama, sem o meio-fio.



§ 3º O loteador poderá deixar de pavimentar as vias públicas e realizar somente a terraplanagem, com drenagem superficial e seguindo os parâmetros mínimos indicados no § 1º, garantido a estabilidade do solo e evitar erosões, e caso queira, futuramente, pavimentar as vias, deverá iniciar um processo administrativo e apresentar os projetos de pavimentação para aprovação das secretarias competentes, e sua implantação será de responsabilidade do loteamento.





§ 4º A inclinação da curva vertical máximo das vias públicas deverá ser de até 20% (vinte por cento).”

Art. 6º Altera o inciso V, § 1º, do Artigo 30, passando a vigorar com a seguinte redação:

”Art.30.....

V – 10% (dez por cento) para implantação de drenagem das águas pluviais, seja ela superficial ou profunda;”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de março de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA